

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2011
(Do Sr. Gabriel Chalita)

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, para aperfeiçoar a política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica, conferirá a necessária atenção aos seguintes aspectos:

I – planejamento necessário para o favorecimento do desenvolvimento e aprendizagem do aluno, levando-se em conta as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais de cada um, voltadas para a permanência e o sucesso escolar daqueles alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

II – formação continuada de professores para identificação precoce e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

III – difusão entre todos os demais profissionais e áreas da educação do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, sua detecção e encaminhamento para tratamentos especializados;

IV – desenvolvimento de processos diagnósticos, englobando múltiplas avaliações que possibilitem a coleta de dados diferenciados e complementares constituintes de subsídios para a compreensão do desempenho do aluno;

V – conscientização da necessidade de combate contínuo à exclusão ou estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VI – abordagem sobre o papel e a influência da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VII – envolvimento dos familiares no processo de atendimento das necessidades específicas para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do ato de aprender;

VIII – busca pela ampliação do atendimento especializado disponível para que possa vir a contemplar os casos de distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ainda que a definição do que se considera como distúrbio, transtorno e/ou dificuldade de aprendizagem não seja consenso na literatura especializada para os que atuam no diagnóstico, prevenção e reabilitação do processo de aprendizagem, sendo composta por textos escritos por profissionais de diferentes áreas do conhecimento (Neurologia, Psicologia, Linguística, etc) com terminologias diferenciadas ou, ainda, um mesmo termo definido distintamente por diversos autores, pretende-se, com a presente propositura, a abordagem direta sobre o tema e a ênfase nas ações para uma prática educativa que busque a permanência e o sucesso escolar dos alunos com problemas específicos de desenvolvimento das habilidades escolares.

Para tanto, tratamos aqui os conceitos mais comumente utilizados, procurando traçar um pequeno panorama sobre essa temática.

Diversos autores consideram o distúrbio de aprendizagem como psiconeurogênico, resultante de disfunções do sistema nervoso central.

O distúrbio pode ser considerado um termo genérico referente a um grupo heterogêneo de distúrbios que se manifestam por dificuldades significativas na aquisição e no emprego da capacidade para ouvir, falar, ler, escrever, raciocinar e calcular. Esses distúrbios são intrínsecos e, presumivelmente, se devem a uma disfunção do sistema nervoso central, não sendo resultantes de condições deficientes ou influências ambientais.

Em relação às características dos indivíduos com distúrbio de aprendizagem, podem ser identificadas, de um modo geral, algumas comuns, como déficit de atenção, falhas no desenvolvimento e nas estratégias cognitivas para a aprendizagem, dificuldades na habilidade motora, dificuldade perceptual e problemas no processamento da informação recebida, dificuldade na

linguagem oral e escrita, dificuldade na leitura, dificuldade em raciocínio matemático e comportamento social inapropriado.

Em relação à definição de dificuldade ou problema de aprendizagem, encontramos situações semelhantes em face da utilização do termo por diversos autores com o mesmo significado ou com diferentes conceituações. Pois, na verdade, existem diferentes modelos explicativos; alguns enfatizam os aspectos perceptivos; outros, os aspectos afetivos.

Mas consideramos necessário compreender que dificuldade ou problema de aprendizagem é o termo muitas vezes utilizado para designar desordens na aprendizagem de maneira geral, provenientes de fatores mais facilmente removíveis e não necessariamente de causas orgânicas.

Quanto aos transtornos de aprendizagem, importante citar o que traz a Classificação Internacional de Doenças (CID 10 - F81): transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares são “transtornos nos quais as modalidades habituais de aprendizado estão alteradas desde as primeiras etapas do desenvolvimento. O comprometimento não é somente a consequência da falta de oportunidade de aprendizagem ou de um retardo mental, e ele não é devido a um traumatismo ou a doença cerebral.

Estariam na classificação os transtornos específicos de leitura, de soletração, de habilidade em aritmética, o transtorno misto de habilidades escolares e outros transtornos não especificados do desenvolvimento das habilidades escolares.

Percebemos que a questão é complexa e demanda análise aprofundada, com reflexões abrangentes envolvendo a diferenciação e a clareza de conceitos utilizados, a análise da prática pedagógica, a compreensão de fatores históricos, sociais e econômicos.

O presente projeto de lei objetiva a realização e o enfrentamento direto da temática abordada pela política educacional brasileira a fim de propiciar que o papel dos agentes educacionais seja o de possibilitar intervenções na questão dos problemas de aprendizado escolar.

Pois, ao ato de educar, caberia o olhar sobre o processo educativo global em oposição à rotulação do aluno, indicando possíveis intervenções e acompanhamentos; assim como aos familiares caberia a credibilidade do saber e do conhecimento que a escola desenvolve com seus filhos, co-participando dos desafios do ato de aprender.

Assim, a educação inclusiva corresponderá efetivamente ao seu papel, na intercomunicação da Educação Básica com a Educação Especial, por meio das ações de sustentabilidade previstas para garantir a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e ou dificuldades de aprendizagem.

Garantia esta estabelecida em nosso ordenamento jurídico quando este mesmo tem por fundamento do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III).

Trata-se de um princípio norteador do Poder Público em todas as suas ações e relações sociais.

Por outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro tem como postulado fundamental a valorização da pessoa humana e isso implica em abstenções e também em ações concretas por parte do Poder Público visando à proteção da pessoa e à satisfação de seus direitos constitucionalmente assegurados.

O sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Em síntese, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos humanos de 2ª dimensão - os direitos sociais.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais implica o reconhecimento destes como decisões valorativas com eficácia irradiante, ou seja, a capacidade de servir-se de diretrizes para o entendimento do direito infraconstitucional, constituindo modalidade de interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido, da perspectiva objetiva decorre o caráter vinculativo dos direitos fundamentais em relação ao Estado, impondo-lhe o dever de promover sua concretização.

Em que pese o Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007”, estabelecer que a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular, não especifica sobre as características específicas dos alunos com distúrbios e deficiências de aprendizagem que podem ser manifestas em diversas influências sobre o processo cognitivo.

Assim, aqui na presente propositura, objetiva-se que a educação regular não olvide e deixe na indefinição e/ou exclusão da atuação pedagógica, alunos que, por falta de diagnóstico, não consigam transpor as barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

Diante dos dispositivos legais e constitucionais acima citados, fica evidenciada a pertinência da presente propositura.

Registre-se, por cautela, que o projeto ora apresentado não invade campo de atuação exclusiva do Executivo, pois apenas estabelece preceitos gerais a serem observados pelo Poder Público ao tratar de assunto da maior relevância no âmbito da educação.

Diante do quanto exposto e, pela importância, oportunidade e relevância do tema, solicitamos aos nossos pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 05 abril de 2011.

GABRIEL CHALITA
Deputado Federal